



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

(SEGUNDA COMISSÃO DISCIPLINAR)

Processo nº. 014/2020

Denunciante: Procuradoria de Justiça Desportiva da Paraíba

Denunciados: Desportiva Perilima de Futebol e Dagberto Frazão Júnior

Auditor Relator: Thiago dos Santos Soares

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia oferecida pela D. Procuradoria de Justiça Desportiva, em face do clube DESPORTIVA PERILIMA DE FUTEBOL E DAGBERTO FRAZÃO JÚNIOR, na partida contra Centro Esportivo Paraibano - CSP no dia 03.02.2020 pelo Campeonato Paraibano da 1ª divisão, por infração aos art. 206 e art. 243-G do CBJD, concomitantemente.

Em apertada síntese, narra a denúncia que: o *DESPORTIVA PERILIMA DE FUTEBOL* atrasou 4 (quatro) minutos para retornar ao segundo tempo, deste modo pleiteia a multa do art. 206 do CBJD. Já em relação ao Sr. *DABGERTO FRAZÃO JÚNIOR*, diretor executivo do clube que encontrava-se sentado nas arquibancadas, informa o árbitro que foi xingado pelo denunciado com as seguintes palavras: “*Ei Vagner, não quer ouvir nada use um fone de ouvido. Vai tomar no cú, vai se foder. Deixe os jogadores falarem*” e novamente repetiu “*Vai tomar no cú, vai se foder*”, por tal razão requer a condenação com base no art. 243-G do CBJD.

Os termos da denúncia são ratificados pela súmula de fls. 03 e 05.

VOTO

A súmula acostada aos autos, goza de presunção de veracidade conforme art. 58, caput do CBJD, sendo a prova utilizada pela procuradoria para o oferecimento da denúncia.

Informou o árbitro em fls. 03 que o clube DESPORTIVA PERILIMA DE FUTEBOL apresentou-se com atraso de 4 (quatro) minutos, descumprindo o prazo para início da partida conforme art. 206 do CBJD.

“Art. 206. Dar causa ao atraso do início da realização de partida, prova ou equivalente, ou deixar de apresentar a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

sua equipe em campo até a hora marcada para o início ou reinício da partida, prova ou equivalente. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: multa de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.000,00 (mil reais) por minuto. (NR)."

Desta forma, acato o pedido da procuradoria e **CONDENO** o DESPORTIVA PERILIMA DE FUTEBOL em pena mínima de R\$ 250,00 por minuto de atraso, totalizando multa de R\$ 1.000,00 (mil reais).

O pagamento da multa aplicada deve ser comprovado nos autos no prazo de 03 (três) dias (art. 42, §2º do CBJD), sob pena *deixar de cumprir decisão judicial* e ser aplicado multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) conforme prescreve o art. 223, do CBJD.

Em contrapartida, a denúncia realizada contra o Sr. DAGBERTO FRAZÃO JÚNIOR, com base no art. 243-G do CBJD, em nada coaduna com os fatos expostos na denúncia, uma vez que o artigo menciona a *prática de ato discriminatório, desdenhoso ou ultrajante, relacionado a preconceito.*

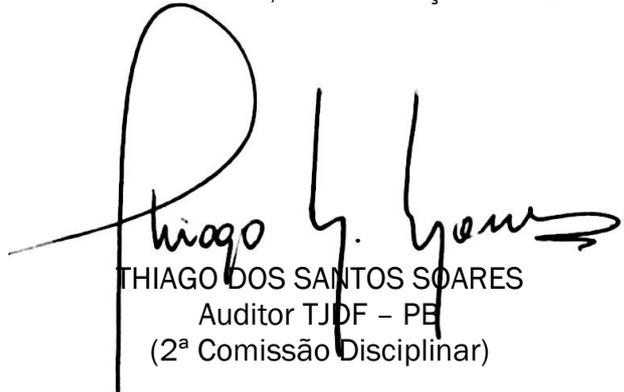
"Art. 243-G. Praticar ato discriminatório, desdenhoso ou ultrajante, relacionado a preconceito em razão de origem étnica, raça, sexo, cor, idade, condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência."

Sendo assim, por mais que as palavras pronunciadas sejam consideradas **ofensas a honra**, essas em momento algum, foram ao meu ver, consideradas preconceituosas para com árbitro, Sr. Wagner Reway.

Deste modo, **REJEITO** a denúncia contra Sr. DAGBERTO FRAZÃO JÚNIOR, uma vez que não foi configurada a tipificação do art. 243-G do CBJD no caso denunciado.

É como voto, Senhor Presidente e Nobres Auditores.

João Pessoa- PB, 03 de março de 2020.



THIAGO DOS SANTOS SOARES
Auditor TJDF - PE
(2ª Comissão Disciplinar)